

Gabinete da Prefeita

LEI COMPLEMENTAR N°. 41, DE 22 DE AGOSTO DE 2022.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N° 16, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2017, NA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 30, COMBINADO COM O INCISO IV DO ART. 45 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE, SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Ficam alterados os Anexos II e III da Lei Complementar nº 16, de 01 de fevereiro de 2017 (Tabela de Vencimentos em Classes e Níveis), que passa vigorar em conformidade com o Anexo Único desta Lei.

Art. 2º A Lei Complementar nº 16, de 01 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11

XX - manter cadastro atualizado das autuações de infrações dos permissionários do sistema de transporte público de passageiros do Município de Beberibe/CE, bem como dos operadores credenciados;

....." (NR)

"Art. 12 A carga horária de trabalho do Agente Municipal de Trânsito e Transportes é de 150 (cento e cinquenta) horas mensais, distribuída em regime de escala de serviço, conforme estabelecido em regulamento.

§ 1º Por caracterizarem-se como essenciais os serviços e atividades de trânsito e transporte, poderão os agentes serem convocados pela autoridade de trânsito para atender e suprir:

I - ocorrências e chamados de urgência nos intervalos para refeição ou descanso, bem como pós jornada;

II - necessidade da prestação do serviço, quando atingidas as 150 (cento e cinquenta) horas mensais da escala normal do trabalho.

§ 2º Para os fins de que trata o § 1º, inciso I, poderão ser adotados, a critério da administração, sistema de banco de horas ou pagamento de horas extras e quanto ao inciso II, horas extras." (NR)

"Art. 13 A permuta de escala de serviço, a ser regulamentada por Decreto, é permitida e deverá obrigatória e previamente ser comunicada ao chefe imediato.





Gabinete da Prefeita

Parágrafo Único - A comunicação ao chefe imediato na forma do caput deste artigo para realização da permuta deverá ser efetuada com antecedência de até 48 (quarenta e oito) horas.” (NR)

“Art. 15 “A progressão horizontal é a passagem do servidor de um nível para outro imediatamente superior observando-se o interstício de tempo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo, observada a regra do art. 17.”
.....”(NR)

“Art. 17 O prazo para aquisição da progressão horizontal conta-se a partir da aprovação em estágio probatório, expressa ou tácita.
.....” (NR)

“Art. 17-A Para concessão de progressões e promoções funcionais na forma descrita por esta Lei, o Executivo municipal deverá obedecer as regras orçamentárias, notadamente os limites para despesas com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).” (AC)

“Art. 21 Além do vencimento base e de periculosidade de 30% (trinta por cento) e das gratificações previstas nesta Lei Complementar, será deferido aos Agentes Municipais de Trânsito e Transportes os plantões eventuais pela prestação de serviços extraordinários e o adicional noturno em 30% (trinta) por cento.

Parágrafo Único - O Agente de Trânsito e Transportes em regime de escala terá acrescido, em seus vencimentos, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente a alimentação, caso a COMUTRAN não forneça local próprio para a oferta de refeições.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os § 1º e 2º do art. 12 e art. 22 da Lei Complementar nº 16, de 01 de fevereiro de 2017.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir regulamento para a Lei Complementar nº 16, de 01 de fevereiro de 2017, especialmente sobre plantões, jornada, regime de escala de serviço, banco de horas e horas extras.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei Complementar, correrão a conta das dotações próprias, consignadas no orçamento corrente, podendo ser suplementadas se necessário, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de agosto de 2022, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE/CE, em 22 de agosto de 2022.


MICHELE CARIELLO DE SÁ QUEIROZ ROCHA
PREFEITA MUNICIPAL



Gabinete da Prefeita

ANEXO ÚNICO

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2017

TABELA DE VENCIMENTOS EM CLASSES E NÍVEIS (EM R\$)

CLASSES	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	2.420,57	2.541,61	2.668,69	2.802,12	2.942,23	3.089,34	3.243,80
B	2.541,61	2.668,69	2.802,12	2.942,23	3.089,34	3.243,80	3.406,00
C	2.668,69	2.802,12	2.942,23	3.089,34	3.243,80	3.406,00	3.576,30
D	2.802,12	2.942,23	3.089,34	3.243,80	3.406,00	3.576,30	3.755,11
E	2.942,23	3.089,34	3.243,80	3.406,00	3.576,30	3.755,11	3.942,87

ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2017

TABELA DE ENQUADRAMENTOS DOS NÍVEIS DE TEMPO DE SERVIÇO

ORDEM	TEMPO DE SERVIÇO*	NÍVEL
01	Até 5 (cinco) anos	I
02	5 (cinco) anos e um dia a 10 (dez) anos	II
03	10 (dez) anos e um dia a 15 (quinze) anos	III
04	15 (quinze) anos e um dia a 20 (vinte) anos	IV
05	20 (vinte) e um dia a 25 (vinte e cinco) anos	V
06	25 (vinte e cinco) anos e um dia a 30 (trinta) anos	VI
07	30 (trinta) anos e um dia	VII

* Conforme determina o art. 17 desta Lei, para efeito de progressão, o prazo de tempo de serviço deverá ser contado após o encerramento do estágio probatório.




Gabinete da Prefeita

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a **LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 22 DE AGOSTO DE 2022**, que “**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2017, NA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**” foi devidamente publicada por afixação no átrio da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE, em data de 22 de agosto de 2022 cumprindo, assim, os ditames legais.

Beberibe (CE), em 22 de agosto de 2022.



MARIA FREITAS DOS SANTOS
CHEFE DE GABINETE

